



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.117 - DF (2009/0015809-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : TERESA CRISTINA MALFITANO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : ELISANGELA ROCHA NICOLINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO ÚLTIMO POSTO DA CARREIRA DE OFICIAL SUPERIOR DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. LEI 5.821/72 E DECRETO 1.319/94. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. As decisões embargadas foram claras ao concluir que, de acordo com a legislação regente da matéria (Lei 5.821/72 - Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas e Decreto 1.319/94 - Regulamento de Promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica), a promoção ao último posto da carreira de Oficial Superior do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica somente ocorrerá pelo critério de merecimento, não se aplicando ao caso o acesso por antiguidade, única forma de habilitação em razão do tempo de serviço.

2. Ademais, a promoção por merecimento, quando admitida, se rege por princípios fixados pela Administração, o que afasta, em regra, o direito subjetivo à promoção.

3. Neste contexto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jus-processualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC).

4. Embargos rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 14 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.117 - DF (2009/0015809-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : TERESA CRISTINA MALFITANO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : ELISANGELA ROCHA NICOLINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

RELATÓRIO

1. TEREZA CRISTINA MALFITANO CHAGAS opõe os segundos Embargos Declaratórios ao acórdão que confirmou decisão que denegou a segurança.

2. Os arestos precedentes estão assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. MAJOR DA AERONÁUTICA. ATO DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA. ART. 51, § 3o. DO ESTATUTO MILITAR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACESSO À VIA JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA MILITAR. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO AO POSTO DE TENENTE-CORONEL. PROMOÇÃO APENAS PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. ART. 42 DO DECRETO 1.319/94. APLICAÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. ARTS. 29 E 30 DO DECRETO 86.325/81. ORDEM DENEGADA.

1. *O Estatuto dos Militares, norma especial aplicável tão somente aos membros das Forças Armadas, previu regra específica no que tange ao processo jurisdicional contra ato administrativo castrense, impondo ao Militar a obrigação de exaurir a instância administrativa antes de postular em juízo a reparação de suposta ilegalidade perpetrada por superior hierárquico (art. 51, § 3o. da Lei 6.880/80).*

2. *Somente após esgotados todos os recursos administrativos, incluindo-se neste rol o pedido de reconsideração, o Militar poderá se utilizar da via do Mandado de Segurança contra o ato da Administração Castrense alegadamente lesivo de direito seu líquido e certo, não sendo aplicável a construção pretoriana contida na Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal. Precedente da 3a. Seção. Decadência afastada.*

3. *No âmbito do Direito Administrativo Militar, que contém normas de aplicação restrita aos Servidores Públicos das Forças Armadas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se entender que a expressão recursos administrativos (art. 51, § 3o. da Lei 6.880/80) abrange também o pedido de reconsideração, eis que está previsto em lei como meio impugnativo de decisão potencialmente lesiva de direito subjetivo, sem cujo prévio exaurimento não tem o Militar acesso à via judicial.

4. *A própria legislação especial aplicável ao Corpo Feminino de Oficiais determina a incidência dos critérios e condições previstos para promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa do Ministério da Aeronáutica, de sorte que a aplicação cumulativa de ambos os diplomas legais não fere o princípio da especialidade.*

5. *Em face da previsão do art. 42 do Decreto 1.319/84, a promoção ao último posto da carreira de Oficial Superior somente ocorrerá pelo critério de merecimento, não se aplicando ao caso o Quadro de Acesso por Antiguidade.*

6. *A falta de preenchimento das condições previstas no art. 31, § 2o. da Lei 5.821/72, única forma possível de promoção ao posto militar de Tenente-Coronel do Corpo de Reserva Feminino da Aeronáutica, justifica a não inclusão da impetrante nos Quadros de Acesso por Merecimento.*

7. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial (fls. 149/150).*



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. *Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

2. *A obtenção de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorra a alteração do julgado.

3. *De acordo com a legislação regente da matéria (Lei 5.821/72 - Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas e Decreto 1.319/94 - Regulamento de Promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica), a promoção ao último posto da carreira de Oficial Superior do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica somente ocorrerá pelo critério de merecimento, não se aplicando ao caso o Quadro de Acesso por Antiguidade, única forma de habilitação em razão do tempo de serviço.*

4. *O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise da controvérsia; a decisão está devidamente fundamentada, esboçando claramente as razões que levaram a denegação da ordem pelo Colegiado.*

5. *Embargos de Declaração rejeitados (fls. 204).*

3. *Insiste o ora embargante que o aresto foi omissivo quanto à existência de determinação legal da forma gradual e sucessiva para as promoções do Quadro Feminino de Oficiais da Aeronáutica*

4. *Aduz que o v. acórdão, data maxima venia, equivocadamente, tratou o quadro de acesso por antiguidade, que é uma relação que dispõe os militares em ordem decrescente de antiguidade, a fim de conceder promoção pelo critério de antiguidade, como sendo forma de habilitação (fls. 224).*

5. *Ao final, requer que conste da fundamentação dos Embargos de Declaração que a promoção das oficiais do CRFA realizada através da forma gradual e sucessiva, de acordo com as respectivas peculiaridades e resultando de planejamento que objetiva um fluxo regular e equilibrado, flagrantemente atrai o critério de antiguidade, impossibilitando a aplicação do critério de merecimento, que é intrínseco da forma seletiva e altera o fluxo regular da carreira, que complementarmente o julgado e imprimirá efeitos modificativos ao mesmo com concessão da segurança e dos pedidos da inicial desse mandamus (fls. 225).*

6. *É o breve relatório.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.117 - DF (2009/0015809-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : TERESA CRISTINA MALFITANO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : ELISANGELA ROCHA NICOLINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO ÚLTIMO POSTO DA CARREIRA DE OFICIAL SUPERIOR DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. LEI 5.821/72 E DECRETO 1.319/94. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *As decisões embargadas foram claras ao concluir que, de acordo com a legislação regente da matéria (Lei 5.821/72 - Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas e Decreto 1.319/94 - Regulamento de Promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica), a promoção ao último posto da carreira de Oficial Superior do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica somente ocorrerá pelo critério de merecimento, não se aplicando ao caso o acesso por antiguidade, única forma de habilitação em razão do tempo de serviço.*

2. *Ademais, a promoção por merecimento, quando admitida, se rege por princípios fixados pela Administração, o que afasta, em regra, o direito subjetivo à promoção.*

3. *Neste contexto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jus-processualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC).*

4. *Embargos rejeitados.*

1. *Em que pesem as alegações da embargante, verifica-se que todas as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia foram devidamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciadas nos julgados anteriores.

2. A Impetrante, Major QFO Bib da Aeronáutica, sustenta ter direito líquido e certo a ser promovida ao posto de Tenente-Coronel por antiguidade, conforme legislação específica aplicável ao Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (Decreto 86.325/81 e Lei 6.924/81).

3. Entretanto, as decisões embargadas foram claras ao concluir *que de acordo com a legislação regente da matéria (Lei 5.821/72 - Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas e Decreto 1.319/94 - Regulamento de Promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica), a promoção ao último posto da carreira de Oficial Superior do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica somente ocorrerá pelo critério de merecimento, não se aplicando ao caso o Quadro de Acesso por Antiguidade, única forma de habilitação em razão do tempo de serviço (fls. 208/209).*

4. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão que denegou a segurança:

A Lei 6.924/81, que criou, no âmbito do antigo Ministério da Aeronáutica, atualmente Comando da Aeronáutica, o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, estabeleceu, no que tange à promoção das Oficiais, o seguinte:

Art. 16 - O Quadro Feminino de Oficiais da Reserva da Aeronáutica - QFO será constituído dos seguintes postos:

I - Tenente-Coronel;

II - Major;

III - Capitão;

IV - Primeiro-Tenente; e

V - Segundo-Tenente.

(...).

Art. 18 - Os Oficiais e Graduados do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica poderão ter acesso gradual e sucessivo até os postos e graduações máximos fixados nesta Lei, de acordo com sua regulamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19 - Não terá acesso ao posto ou graduação imediatamente superior a militar que:

I - estiver sub judice;

II - desempenhar atividades incompatíveis ou inconvenientes com a qualidade de pertencer ao CFRA;

III - professar doutrinas nocivas à disciplina e à ordem pública ou adotar princípios contrários às instituições políticas e sociais reinantes no País; e

IV - incorrer em falta grave que implique em proibição de uso do uniforme.

Art. 20 - As promoções no QFO e no QFG ocorrerão nas mesmas condições previstas para os Oficiais e Graduados da Ativa do Ministério da Aeronáutica, respeitados os interstícios previstos na regulamentação desta Lei.

21. O Decreto 86.325/81, que regulamenta a Lei 6.924/81, por sua vez, prevê o seguinte:

Art. 28 - As Oficiais e Graduadas do CFRA poderão ter acesso gradual e sucessivo até os postos e graduações máximos estabelecidos nos artigos 60. e 70., desde que satisfeitas as exigências estabelecidas nas Seções I e II deste Capítulo e observado o disposto no artigo 19 da Lei 6.924, de 29 de junho de 1981.

Art. 29 - Às integrantes do QFO em Serviço Ativo serão aplicadas as disposições da Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e de seu Regulamento para a Aeronáutica, ressalvadas as determinações estabelecidas na Lei 6.924, de 29 de junho de 1981 e neste Regulamento.

Art. 30 - Às integrantes do QFG em Serviço Ativo serão aplicadas as disposições do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, ressalvadas as determinações estabelecidas na Lei 6.924, de 29 de junho de 1981 e neste Regulamento.

Vê-se, pois, que a própria legislação especial aplicável ao Corpo Feminino de Oficiais determina a incidência dos critérios e condições previstos para promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa do Ministério da Aeronáutica. Em outras palavras, a promoção somente se dará caso preenchidos os requisitos da legislação específica cumulativamente com os previstos em norma geral (Lei 5.821/72 - Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas e Decreto 1.319/94 - Regulamento de Promoções de Oficiais da Ativa da Aeronáutica).

Nesse contexto, os dispositivos legais que tratam do acesso na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hierarquia nas Forças Armadas, previstos na LPOAFA e na REPROA, seguem abaixo transcritos no que interessa:

(A) Lei 5.821/72:

Art. 31 - Quadros de Acesso são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, organizados por postos, para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA), por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), e por escolha - Quadro de Acesso por Escolha (QAE), previstas, respectivamente, nos artigos 5o., 6o. e 7o..

§ 1o. - O Quadro de Acesso por Antigüidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso colocados em ordem decrescente de antigüidade.

§ 2o. - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos peculiares a cada Força Armada:

- a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício dos mesmos;*
- b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;*
- c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;*
- d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e*
- e) o realce do oficial entre seus pares.*

(B) Decreto 1.319/84:

Art. 41 - A organização dos QAA e QAM deverá considerar todos os oficiais integrantes da respectiva faixa de cogitação, colocados em ordem de precedência hierárquica, observados os critérios de promoção atribuídos a cada oficial nas relações de selecionados para composição dos respectivos quadros de acesso.

Art. 42 - Quando o último posto de um quadro for de oficial superior, para promoção a este posto somente será organizado QAM, tendo por base a relação de oficiais selecionados para composição deste quadro.

Torna-se claro, com a análise dos dispositivos supracitados, que a promoção ao último posto da carreira de Oficial Superior somente ocorrerá pelo critério de merecimento, não se aplicando ao caso o Quadro de Acesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Antiguidade, única forma de habilitação em razão do tempo de serviço.

Com efeito, se diz especial a norma que contém elementos já previstos em norma geral, contudo, acrescenta pormenores à matéria. São identificadas pela comparação entre legislações que aparentam relação de espécie e gênero e, em princípio, a incidência da norma especial afasta a aplicação da norma geral. É de se ressaltar, porém, os casos em que a própria norma especial faz referência a outros diplomas jurídicos, determinando sua aplicação; não há, nestas hipóteses, qualquer violação ao princípio da especialidade.

Outrossim, não há incompatibilidade entre as normas apontadas a impor a aplicação isolada de apenas um dos diplomas legais em evidência, como requer a impetrante. Não há choque entre o fixado como devido por uma norma e o estabelecido pela outra, de sorte que a complementação de um diploma pelo outro não fere nenhum postulado constitucional.

Desta feita, a análise da legislação aplicável aos Militares da Aeronáutica, para fins de promoção de posto, evidencia a impossibilidade de acolher a pretensão jurídica que foi manifestada pela impetrante, sob tais argumentos (fls. 156/160).

5. Ademais, a promoção por merecimento, quando admitida, se rege por princípios fixados pela Administração, o que afasta, em regra, o direito subjetivo à promoção.

6. Como cediço, o julgador, para expressar a sua convicção, não precisa esmiuçar todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que tenha externado fundamentação suficiente à solução das questões que lhe foram apresentadas.

7. Ademais, os aclaratórios não podem ser utilizados com o simples objetivo de alterar a conclusão do julgado, se não estiverem presentes os vícios elencado pelo art 535 do CPC.

8. *In casu*, o que se vê no presente recurso é a reiteração das razões trazidas nos recursos anteriormente interpostos. O embargante pretende, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, novo exame das questões solucionadas pelo órgão julgador; todavia, essas foram inteiramente solvidas, não mais havendo o que se acrescer para a completa prestação jurisdicional.

9. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0015809-0

EDcl nos EDcl no
MS 14.117 / DF

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TERESA CRISTINA MALFITANO PINHEIRO CHAGAS

ADVOGADO : ELISANGELA ROCHA NICOLINO E OUTRO(S)

IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TERESA CRISTINA MALFITANO PINHEIRO CHAGAS

ADVOGADO : ELISANGELA ROCHA NICOLINO E OUTRO(S)

EMBARGADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de março de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária